



*Hélio Rodrigues da Silva*

**LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE  
CORONEL EZEQUIEL**

**PROMULGADA EM 03 DE ABRIL DE 1990**

**SENGRAF**  
FONE (084) 223 1590

## PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Coronel Ezequiel-RN, reunidos, sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgânica Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I

Art. 1º - O Município de Coronel Ezequiel-RN, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município: a Bandeira e o Hino, representativo de sua história e cultura.

Art. 3º - Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º - A Sede do Município confere-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

### SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá constituir-se de Distritos, para fins administrativos, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o art. 6º desta Lei.

Art. 6º - São requisitos para criação de Distritos:

I - Possuir: Posto Policial; Posto de Saúde;  
II- Ter uma Escola Pública e um Posto de Serviço Telefônico.

Art. 7º - A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal, na Sede Distrital.

Art. 8º - A Câmara Municipal dará nome ao Distrito.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

Art. 9º - O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art. 10 - O Município deve prover tudo quanto digares peito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe privativamente, as atribuições para:

I - legislar sobre questões de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, instituir e suprimir Distritos;

V - elaborar o orçamento anual;

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - organizar e administrar a execução de serviços locais;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação em bens públicos;

X - organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais (Prefeitura e Câmara);

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo;

XIII - estabelecer normas de edificação, de lota-

mento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;  
XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos;  
XV - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XVI - conceder e autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis;

XVII- providenciar a limpeza da via pública e dos logradouros municipais;

XVIII - promover os serviços de mercado público, feiras e matadouros e iluminação pública;

XIX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive na área rural;

XX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XXII - dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de normas municipais;

Art. 11 - A competência comum será exercida para assuntos de interesse do município, do Estado-Federado e da União.

Art. 12 - A competência suplementar será exercitada, na ausência de legislação federal ou estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município;

Art. 13 - Ao Município é proibido:

I - permitir ou fazer uso, para realizar propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração de estabelecimentos gráficos, estação de rádio, de televisão, ou serviço de alto-falante de sua propriedade;

II - doar ou conceder o direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir o comércio de dividendos, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade de ato.



TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição;

IV - filiação a partido político;

V - alfabetização e idade mínima de 18 anos;

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, com base na população do Município, respeitados os limites fixados pelo Art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, ou de acordo com o Regimento Interno da Casa.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á;

I - pelo Prefeito, quando este a convocar;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da Casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário.

Art. 18 - As sessões da Câmara, serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas em lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou por outra causa impeditiva de sua utilização as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 dos Vereadores.

Art. 20 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 da Câmara.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á a sessão presente, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. GEL. B. L. R. R. N.

SEÇÃO II  
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse será feita em sessão solene, que se realizará com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no



prazo de quinze dias contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Em sessão preparatória, os Vereadores, sob a presidência do mais idoso, elegerão a Mesa da Câmara, pelo voto secreto da maioria simples.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 22 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 23 - A mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado ou mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer dos membros da mesa, poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em casos de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa do acusado.

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação Proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar Audiências públicas com entidades da sociedade Civil;

III - convocar secretários Municipais ou ocu -

pantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontram para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 25 - Compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, Polícia e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV - comissões;

EM/05/1990



V - deliberações;

VI- sessões;

VII-toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 26 - A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punido com a instauração de competente processo.

Art. 27 - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim como a informação falsa.

Art. 28 - À mesa compete:

I - diligenciar pelas regularidades os trabalhos legislativos;

II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III-apresentar projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades eventuais da Câmara;

Art. 29 - Ao Presidente compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis, com sanção tácita, ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e os atos normativos que vier a promulgar;

VII - autorizar a despesa da Câmara;

VIII- representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem assim autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção, concessão e operações de crédito, bem assim a forma de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de transporte coletivo;

VII- autorizar a concessão de direito real de



- uso de bens municipais;
  - VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
  - IX - autorizar a alienação de bens imóveis, móveis e semoventes;
  - X - autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, exceto quando se tratar de doações sem encargos;
  - XI - criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;
  - XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
  - XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
  - XV - delimitar o perímetro urbano;
  - XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
  - XVIII - combater às causas da pobreza e aos fatos de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
- Art. 31 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:
- I - eleger sua mesa;
  - II - elaborar seu Regimento Interno;
  - III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;
  - IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do exercício do cargo nos termos da lei;
  - V - propor a criação ou extinção dos cargos de serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
  - VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
  - VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, de liberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;
  - b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) Rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- IX - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei e na legislação aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, de acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado-Membro ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outras entidades;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;
- XIV - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;
- XV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão das reuniões;
- XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 dos seus membros;
- XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente



tenham prestado serviços ao Município, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara ou 5% do eleitorado do Município;

XVIII-solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX -julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei e em Lei Federal ou Estadual;

XX -fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo inclusive os da administração indireta e fundacional;

XXI -sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 32 -Fixar, com observância do que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, com as atualizações devidas.

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

→ Art. 33 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

→ Art. 34 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego, ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 35 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações de empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público.

b) aceitar cargo, emprego ou função, na Admi-

nistração Pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que tenha exoneração AD NUTUN exceto o cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo precedente;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III-que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV -que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada ou missão autorizada pela edilidade;

V -que fixar residência fora do município;

VI -que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos.

§1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato, será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante aprovação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa;

*Handwritten notes in blue ink:*  
Luz  
Luz  
Luz



§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

Art. 37 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

III - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, conforme o previsto nesta Lei.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta;

§ 5º - A convocação do suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença;

§ 6º - O Vereador só tomará posse, após apresentar sua declaração de bens, perante a Mesa da Câmara.

#### SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Delegadas;

IV - Leis Ordinárias;

- 14 -

IV - Leis Ordinárias;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos.

Art. 39 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por propostas:

I - do Prefeito Municipal;

II - da Mesa da Câmara Municipal;

III - de 1/3 dos Vereadores;

IV - de representação do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 5 (cinco) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção municipal.

§ 4º - No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

Art. 40 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares:

I - Código Tributário do Município;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - Código de Obras;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Estatuto dos Servidores da Educação;

IX - Política agrária;

X - Política de Saúde.

Art. 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que se



torize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 42** - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria da Câmara.

**Art. 43** - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição a partir da data da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia com prioridade para votação.

**Art. 44** - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser fejeitado o veto, pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior,

o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de quinze (15) dias, a partir do recebimento, uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

**Art. 45** - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos privativos da Câmara, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de Decreto Legislativo, especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá terminar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

**Art. 46** - Os projetos de Resolução disporão sobre matéria do interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 47** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 48** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exer-



cido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetido à Câmara, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3º - As contas referidas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas, na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão, na prestação anual de contas.

§ 4º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário do funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

I - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

II- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

III- A reclamação apresentada deverá:

a) ter a identificação e a qualificação do reclamante;

b) ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

c) conter elementos e provas nas quais se fundamentam o reclamante.

IV- As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

a) a primeira via deverá ser encaminhada pela

Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

b) a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

c) a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

d) a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

V - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de contas ou órgão equivalente.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto pelo § 1º do art. 15 desta Lei, e a idade de 21 anos.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos instituídos pelo art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado pelo partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.



se no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, promover o bem geral de todos os municípios.

**Parágrafo Único** - Se decorridos 10 (dez) dias fixados para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 52** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no da vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1º** - O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito ou o suceder, sob forma de extinção do mandato.

**§ 2º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 53** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

**I** - Verificando-se a vacância, nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

**II** - Ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 54** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 55** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

**I** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

a) impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município.

**§ 1º** - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estatuída na forma do art. 29, V, da Constituição Federal.

**§ 2º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito só tomarão posse após apresentarem declaração de bens perante a Câmara Municipal.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 56** - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim adotar as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

**Art. 57** - É da competência do Prefeito:

**I** - iniciativa das leis, nos casos previstos em lei;

**II** - representar o Município em juízo ou fora dele;

**III** - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em parte, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

**IV** - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

**V** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VI** - permitir ou autorizar o uso de bens administrativos por terceiros;

**VII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos para terceiros;

**VIII** - promover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos a situação funcional do:



servidores;

IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei referentes ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

X - encaminhar à Câmara até 15 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação mensais e as prestações de contas exigidos por lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo, o processo de afastamento e cassação de seu mandato;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a previsão financeira, que será feita integralmente, e os recursos relativos às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo Municipal;

XVII - aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem assim revê-las, quando necessário;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação de mandato pelo Poder Legislativo;

XIX - oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente, a Câmara,

quando for necessário;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIV - contratar empréstimos e realizar operações de créditos, com prévia autorização da Câmara;

XXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI - organizar, dirigir e fiscalizar os servidores relativos às terras do Município;

XXVII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, conforme a previsão orçamentária-financeira;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, conforme dispuser a lei;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXX - comparecer espontaneamente à Câmara para prestar informações;

XXXI - solicitar obrigatoriamente à Câmara, autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou para afastar-se do cargo.

Art. 58 - O projeto poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário.

### SEÇÃO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 59 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:  
I - dívidas do Município, por credor, com as



dadas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração, decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 60 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária, sob pena de arcar com os prejuízos e responder o crime na justiça.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 61 - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública Direta ou Indireta, salvo a posse em virtude de curso público, observadas as disposições constitucionais e legais.

Art. 62 - Lei Complementar declarará as incompatibilidades relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 63 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Pela prática de crimes de responsabilidades, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Pela prática das infrações político-administrativas o Prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 65 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;

III - infringir os dispositivos desta Lei;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

Art. 66 - A extinção ou cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu Substituto, ocorrerão nos casos previstos na Lei Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, nos casos de infrações político-administrativas definidos em lei, obedecerá ao

Grande nº 01/1000/10  
Grande nº 01/1000/10  
Grande nº 01/1000/10



seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for o Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao Substituto Legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão, será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificado o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso, ser submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instauração, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão Processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores, que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado definitivamente afastado do cargo pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que conregistre a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.



§ 2º - O processo de cassação de mandato de Vice-Prefeito ou de Vereadores, obedecerá, no que couber, ao previsto no parágrafo anterior, podendo iniciar-se, ex-offício, por ato da Mesa da Câmara, impedido o denunciante de votar.

#### SEÇÃO V DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 67 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

§ 4º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

a) Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

b) A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 5º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

riamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 6º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

#### SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 68 - A Administração Pública Direta ou Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, observando-se:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de título é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reserva percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelece os casos de contratação



por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público que não pode ser feita para o desempenho do cargo, emprego ou função, em atividade de caráter permanente do Município;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, faz-se sempre na mesma data, mensalmente;

XI - a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo no Município os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração total do quadro de servidores não ultrapassará o limite estabelecido por lei;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XV - somente por lei específica, podem ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, são contratados mediante processo de licitação pública e autorização do Legislativo que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e economia indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa;

§ 6º - Na composição de comissão de concurso público, para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do Município, é obrigatória, sob pena de nulidade, a de um representante eleito por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso.

Art. 69 - O servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo a compatibilidade de horários, percebe as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;



IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art. 70 - No âmbito de sua competência, o Município deve instituir regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegura aos servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas, isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Só com sua concordância ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração direta ou indireta, ser transferido de seu local de trabalho, de forma que acarrete mudança de residência.

§ 3º - Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidor da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º - Integram como vantagens individuais, os vencimentos ou remuneração dos servidores municipais da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas a qualquer título, a partir do sexto ano de sua percepção, à razão de 1/5 (um quinto), por ano, calculadas pela média de cada ano, ou do último ano, se mais benéfica.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta, autárquica, fundacional de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o dia 20 de cada mês, no caso de ser sábado, antecipa-se para 19 e domingo, passa-se para 21, corrigindo-se monetariamente, os seus valores se o pagamento se der além desse prazo.

riamente, os seus valores se o pagamento se der além desse prazo.

Art. 71 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, é ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até se adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Aplicam-se aos servidores municipais, o disposto do art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 5º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos.

#### SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 72 - O Município poderá constituir guarda municipal para proteger seus bens, serviços, instalações, nos termos da lei complementar.

#### SEÇÃO VIII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 73 - A lei definirá a estrutura da Administração Pública Municipal e suas atribuições.

05/10/90

03/90

Atividade pela comunidade



**CAPÍTULO IV  
DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 74** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 75** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados para fins de guarda e controle.

**Art. 76** - Nenhum bem municipal, seja imóvel, móvel ou semovente, poderá ser alienado sem o devido processo e autorização da Câmara.

**CAPÍTULO V  
SEÇÃO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 77** - São tributos municipais ou impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estatuídos pela Constituição Federal e pelas normas gerais de direito tributário;

**Parágrafo Único** - A lei especificará os tributos municipais e todas as suas condições de pagamento, inclusive as de isenções e remissões.

**SEÇÃO II  
DO ORÇAMENTO**

**Art. 78** - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estatuídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e normas de Direito Financeiro.

**Art. 79** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo adotado por Lei, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

**Art. 80** - A Câmara não enviando no prazo da lei, o projeto de lei orçamentária, para sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 81** - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

**TÍTULO IV  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL  
CAPÍTULO I**

**Art. 82** - A Ordem Econômica e Social, no âmbito do Município, obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 83** - A lei definirá as condições de fomento e incentivos econômicos e sociais, para as cooperativas, micro-empresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 84** - Lei definirá a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com poder de polícia.

**CAPÍTULO II  
DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 85** - O Município regulará, por lei própria, as atividades relativas à Saúde e Previdência Social.

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Art. 86** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes e da cultura local.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 87** - O Poder Executivo Municipal obrigará-se a manter convênio firmado com a CNEC, nos termos da Lei nº 156/87.

**Art. 88** - Compete ao Município:

I - oferecer ensino fundamental para os que dele necessitarem;



II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar de ensino;

III - Organizar seu sistema de ensino com observância dos princípios e normas da Constituição Federal;

Art. 89 - O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, seus sistemas de ensino, visando a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de preferência na rede regular de ensino.

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade.

§ 1º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - Compete ao Poder Público recrutar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidades de autoridade competente.

§ 4º - O Município assegura às crianças de quatro (4) a seis (6) anos a educação pré-escolar obrigatória pública e gratuita com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

#### CAPÍTULO VI DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 90 - O Município, por lei complementar, estabelecerá as diretrizes básicas para a condução do desporto e do turismo, observadas as condições legais.

#### CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 91 - A política de desenvolvimento urbano, exe-

cutado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 92 - O Município estimulará a implantação do uso urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal:

Art. 93 - O Município instituirá por lei as diretrizes do desenvolvimento rural.

#### CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 94 - Compete ao Município preservar o meio ambiente local, regulando por lei as condições de instalação de empresas públicas ou privadas bem assim o patrimônio histórico e cultural a ser protegido.

Art. 95 - Lei Complementar regulará os destinos dos dejetos.

Art. 96 - Lei Complementar definirá as áreas não edificáveis.

#### TÍTULO V DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 97 - O Município instituirá uma Procuradoria para representação judicial e consultoria jurídica das unidades administrativas municipais bem assim, defesa dos reconhecidamente pobres, organizada em carreira, na qual o ingresso dependerá do concurso de provas e títulos.



**TÍTULO VI**  
**DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR**

**Art. 98** - A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço dos seus membros, ou cinco por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo, para decidir sobre questões fundamentais do Município.

**Parágrafo Único** - Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 99** - A partir da promulgação desta Lei, o prédio da Escola Cenecista de 1º Grau Manoel Cassimiro Gomes, passará a ser propriedade da CNEC.

**Art. 100** - Ficará o Poder Executivo autorizado a embarcar todo produto pesqueiro, que se originar do Município, com destino a outro Município, até que o abastecimento na cidade tenha sido feito.

**Art. 101** - Fica considerada a partir da promulgação desta Lei, a Cachoeira existente no Sítio Boa Sorte, deste Município, área de preservação ambiental.

**Art. 102** - Fica considerada a floresta do Açude do Sítio Santa Catarina, área de preservação ambiental.

**Art. 103** - A Lei regulará a instituição da Tribuna Popular.

**Art. 104** - O Servidor Público com 5 (cinco) anos, em 5 de outubro de 1988, terá estabilidade.

**Art. 105** - O Projeto de Lei Orçamentária do Município é encaminhada até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 106** - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o art. 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias.

**Art. 107** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 108** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor ou na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel, 03 de abril de 1990.

Antônio Ricardo Rodrigues da Silva  
**PRESIDENTE**

Edinar Garcia de Oliveira  
**RELATORA**

Francisco das Chagas de Azevedo  
**VICE-PRESIDENTE**

Manoel Faustino da Costa  
Manoel Pereira da Silva  
Genival Marques de Macedo  
Maria Francelina de Macedo  
Francisco de Assis Pereira  
Maria Cosme de Azevedo Lopes